

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0044927-20.2013.815.2001

ORIGEM: 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de João Pessoa

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

APELANTE: O Estado da Paraíba

PROCURADOR: Maria Clara Carvalho Lujan APELADO: Maria do Carmo de Lima Neves ADVOGADO: Roberto Costa de Luna Freire

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRETENSÃO DE NULIDADE DA EXECUÇÃO POR AUSÊNCIA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO. SENTENCA DE IMPROCEDÊNCIA. APELO DO ESTADO. APLICAÇÃO EXECUÇÃO QUE **ADVEM** DE DE MULTA DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. APRESENTAÇÃO DE PLANILHA DE CÁLCULOS PRESCINDÍVEL NA MEDIDA EM QUE OS VALORES FORAM ESPECIFICADOS PELO JUÍZO. DESPROVIMENTO DO APELO.

- 1. Se os valores da condenação são explicitados pelo juiz, que a eles chega através de simples operação aritmética, dispensável é a apresentação de planilha de cálculo, que constitui, in casu, mera formalidade, incapaz de ensejar a nulidade da execução.
- 2. Apelo a que se nega provimento

VISTO, relatado e discutido o presente procedimento referente à Remessa Necessária e à Apelação Cível n.º 0044927-20.2013.815.2001, nos Embargos à Execução em que figuram como Embargante o Estado da Paraíba e como Embargado Maria do Carmo de Lima Neves.

ACORDAM os eminentes Desembargadores integrantes da Colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o voto do Relator, **em conhecer da Apelação e negar-lhe provimento.**

VOTO.

O **Estado da Paraíba** interpôs **Recurso de Apelação** nos autos dos Embargos à Execução, cuja sentença julgou improcedente a pretensão do Embargante/Executado de ver anulada a execução sob a alegação de não apresentação de planilha de cálculos pela Embargada/Exequente.

Na espécie, cuida-se de Embargos à Execução opostos em face de execução de multa (astreintes), nascida a partir do reiterado descumprimento, por parte do Embargante/Executado, de ordem judicial consistente na reimplantação, no contracheque da Embargada/Exequente, de sua remuneração na função de técnico de nível médio IV, exercida desde 01 de junho de 1982, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00, até o limite do RPV (10 salários mínimos).

Nas razões da apelação, f. 29/32, o Embargante/Executado sustenta tese de nulidade da execução pela não apresentação de planilha de cálculos. Pediu a reforma da sentença.

Contrarrazões às fls. 35/39.

A Procuradoria de Justiça, f. 48/50, opinou pela manutenção da sentença e desprovimento da apelação.

É o Relatório.

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço da Apelação, negando-lhe provimento.

A execução ora embargada é advinda da aplicação de multa (astreintes) fixada na ação principal pelo reiterado descumprimento de ordem judicial consistente na determinação de reimplantação, no contracheque da Embargada/Exequente, da remuneração referente ao cargo de técnico de nível médio IV.

A fixação da referida multa foi simples. R\$ 1.000,00 diários até o limite da RPV, que corresponde a 10 salários mínimos.

Assim, por simples operação aritmética que não demanda maiores esforços, temos que se o valor do salário mínimo, à época, era de R\$ 678,00. Multiplica-se, pois, este valor por 10 e encontra-se o valor limite do RPV, ou seja, $10 \times R$ 678,00 = R$ 6.780,00$.

Desse modo, fixado de forma simplória o valor da execução pelo próprio juízo, a apresentação de planilha de cálculo pela Embargada/Exequente, quando do início da Execução, constitui-se mera formalidade, incapaz, por si só, de invalidar o procedimento executório.

Em casos análogos, o entendimento jurisprudencial¹ vai no sentido da não

1 APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO JUDICIAL. EXECUÇÃO NOS MOLDES DO ART. 730 A 731 DO CPC. PROCEDIMENTO REGULAR. AUSENCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA. SUPOSTA ILIQUIDEZ DO TÍTULO. INOCORRÊNCIA. MEROS CÁLCULOS ARITMÉTICOS. REEXAME NECESSÁRIO. DESNECESSIDADE. CRÉDITO NÃO EXCEDENTE A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. PEDIDO DE RPV. DECOTE DA PARTE EXCEDENTE. ALEGADO EXCESSO DE EXECUÇÃO. NÃO APRESENTAÇÃO DE PLANILHA DE CÁLCULOS COM O VALOR QUE O EMBARGANTE ENTENDIA DEVIDO. ALEGAÇÃO DE QUE DETERMINADAS VERBAS NÃO PODERIAM CONSTAR NO CÔMPUTO DA EXECUÇÃO, TAIS COMO DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO, ETC. PRECLUSÃO TEMPORAL. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. POSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA AO PAGAMENTO DE CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INEXIGIBILIDADE DAS CUSTAS PROCESSUAIS, HAJA VISTA QUE A APELADA, VENCEDORA, POSSUI O BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA, NÃO TENDO ANTECIPADO SEU PAGAMENTO. RECURSO IMPROVIDO. A petição de execução e seus anexos demonstraram o valor da dívida descrevendo a sua origem, com a indicação específica de cada valor devido de salário à época da inadimplência, o valor correspondente ao principal, correção monetária, multa e juros, além de indicar o montante total do débito. Nada mais claro, nada mais transparente, nada mais informativo, ou seja, nenhum prejuízo houve à defesa do apelante, que é, em suma, o que visa resguardar as disposições tanto do CPC, como da LEF. Desnecessidade de tornar a sentença líquida, porquanto, em que pese haver pedido certo e determinado na inicial, a liquidação depende apenas de mero cálculo aritmético, o que pode ser feito posteriormente, nos termos do art. 475-B, sem nenhum prejuízo ao ora recorrente, o que in casu ocorreu. Ficam dispensados da remessa necessária aqueles processos onde a condenação ou o direito controvertido não anulação da execução pela mersa ausência de planilha de cálculos.

Desse modo, não prospera a alegada nulidade da execução pela ausência de planilha de cálculos, uma vez que referida ausência não tem o condão de tornar ilíquida a execução.

Posto isso, conhecida a Apelação, nego-lhe provimento.

É o voto.

Presidiu o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 03 de novembro de 2015, conforme Certidão de julgamento, com voto, o Excelentíssimo Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, participando do julgamento, além deste Relator, o Excelentíssimo Desembargador João Alves da Silva. Presente à sessão o Exmo. Dr. José Raimundo de Lima, Procurador de Justiça.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira Relator

atingir 60 (sessenta) salários mínimos. Objetivando os embargos do devedor, exclusivamente ou não, o reconhecimento da existência de excesso de execução, o legislador erigiu à categoria de requisitos da petição inicial a declaração do valor tido como correto e a apresentação da respectiva memória de cálculo. Disciplinou, ainda, que a ausência de tais requisitos implica a rejeição liminar dos embargos ou no não conhecimento da alegação de excesso de execução. In casu, o embargante se limitou a alegar a ocorrência de excesso de execução, decorrente de juros fora dos limites legais, bem como correção monetária e etc., mas, em momento algum, declinou o valor que entendia devido, tampouco apresentou memória de cálculo. Meras alegações, destituídas de qualquer consistência jurídica, apenas contrapondo-se aos valores estabelecidos na execução, sem o apontamento de valores que entende correto, não demonstram o excesso de execução. O percentual apurado a título de honorários advocatícios se pautou corretamente no § 4º, do art. 20 do CPC, tornando indispensável o juízo de equidade e proporcionalidade a ser realizado pelo magistrado, atendendo-se às normas delineadas nas alíneas a, b e c, do § 3º do mesmo artigo, razão pela qual, verifica-se que a reducão do valor fixado não se demonstra plausível, em face do atendimento ao dispositivo legal, onde o juiz demonstrou escorreita mensuração. Não há vedação legal à condenação da Fazenda Pública ao pagamento de custas processuais, devendo ser mantida a suspensão da exigibilidade das custas em virtude da assistência judiciária gratuita deferida à parte vencedora.

(TJ-BA - APL: 00007147720118050189 BA 0000714-77.2011.8.05.0189, Data de Julgamento: 08/10/2013, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 10/10/2013)